



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 229

Ass. *[Signature]*

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20172700100335
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 0026/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GUAJARÁ IND. E COM EIRELI – EPP
(ANTIGA PROTEÇÃO NORTE EQUIP. DE PROT.
INDUST. EIRELI – EPP)
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 313/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O imposto incidente sobre as operações abrangidas pela autuação (saídas internas – CFOP 5.102), pelo que se extrai da tabela de fl. 18, no ano de 2015, corresponde a R\$ 492.107,15, mesmo valor indicado na peça básica como não pago (campo tributo, quadro crédito tributário, fl. 02).

Todavia, parte desse valor, mais especificamente R\$ 48.216,41, como evidencia a mesma tabela, foi lançada em GIAM e, por consequência, considerada na apuração mensal do imposto; não podendo, em razão disso, ser considerada como não paga.

Logo, o montante do imposto que efetivamente deixou de ser pago, em relação às operações abrangidas, é aquele que não foi lançado em GIAM, ou seja, R\$ 443.890,74 (diferença entre R\$ 492.107,15 - imposto pelas saídas CFOP 5.102 - e R\$ 48.216,41 - imposto lançado em GIAM relativo ao mesmo CFOP).

Isso, registre-se, foi reconhecido, após o encerramento da ação fiscal, pelo próprio autuante à fl. 70, *verbis*:

“Contudo, na preparação do Auto de Infração, não foi concedido o crédito de R\$ 48.216,41 relativos aos valores lançados em GIAM, legitimamente pleiteados pela defesa, e que demonstramos na planilha (fls. 18), passando o valor do Auto de Infração de R\$ 492.107,15 para R\$ 443.890,85 (sic).”

Em conclusão, o valor de imposto que efetivamente deixou de ser pago corresponde a R\$ 443.890,74.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. 230

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Há de ressaltar, por relevante, reiterando o que foi dito no relatório, que, conforme pesquisa efetuada pelo autuante, não foram localizados no sistema SITAFE extratos de recolhimento de ST e ou DA, nem foram identificados recolhimentos no PGDAS-D (fl. 191), não havendo, pois, outros valores a se excluir do imposto considerado devido.

Ainda, a pedido deste Tribunal, a autoridade autuante apresentou cálculos do crédito tributário devido, tomando por base o valor de imposto que efetivamente deixou de ser pago (fl. 206), porém eles não estavam corretos (exigiu-se multa de mora).

Ciente de tal ocorrência, o douto julgador monocrático produziu o demonstrativo à fl. 213, onde obteve o valor, para o crédito tributário devido de (R\$ 1.126.467,67), atualizado até a data do lançamento de ofício (junho de 2017). Todavia, nos meus cálculos, houve um erro na soma das parcelas do crédito tributário, e o valor correto efetivamente devido é, em verdade, R\$ 1.126.467,77

Por ter ocorrido infração, pelo valor do crédito tributário efetivamente devido e pelos demais aspectos abordados, a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal é correta, mas o valor do crédito tributário devido nela declarado deve ser alterado para R\$ 1.126.467,77, conforme tabela adiante:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Valor devido	Valor indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 492.107,15	R\$ 443.890,74	R\$ 48.216,41
Multa	R\$ 521.729,59	R\$ 471.691,18	R\$ 50.038,41
Juros	R\$ 134.839,24	R\$ 130.675,28	R\$ 4.163,96
A. Monet.	R\$ 87.592,46	R\$ 80.210,57	R\$ 7.381,89
total	R\$ 1.236.268,44	R\$ 1.126.467,77	R\$ 109.800,67

Obs.:

a) os valores de tributo, atualização monetária, juros e multa da coluna "b" (valor devido) foram extraídos do demonstrativo à fl. 213;

b) os valores da mencionada coluna "b" (valor devido) se referem à data da autuação (08/06/2017) e devem ser atualizados na da data do efetivo pagamento.

2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, mantendo a decisão singular quanto à parcial procedência da autuação, mas retificando o valor



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Fis. 231

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

do crédito tributário devido para R\$ 1.126.467,77, conforme tabela acima (coluna "b"), relativo à data do lançamento (08/06/2017) e que deve, registre-se, ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 06/02/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100335
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0026/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GUAJARÁ IND. E COM EIRELI – EPP
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0313/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 003/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, no ano de 2015, submetido ao regime normal de tributação, deixou de apurar e recolher o ICMS sobre operações internas de mercadorias (CFOP 5.102) ao não declarar corretamente na GIAM os valores do ICMS devido. Apesar de comprovada a infração, o valor lançado do auto de infração deve ser retificado, por erro na apuração, por não ter deduzido o valor dos débitos já declarados em GIAM. Infração não ilidida. Redução do valor do crédito tributário devido. Manutenção da decisão singular quanto à Parcial Procedência do Auto de Infração, com alteração, no entanto, no valor do crédito tributário devido. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário devido, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 08/06/2017: R\$ 1.236.268,44

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$ 1.126.467,77

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.